



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600693-87.2020.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO – RS (050ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR
Recorrentes: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PSDB / PDT / MDB)
PSDB – DIRETORIO MUNICIPAL
PDT – DIRETÓRIO MUNICIPAL
Recorrido: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA KRUG
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO. MANUSEIO DO SISTEMA *FILIA* POR DIRIGENTE PARTIDÁRIO COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DA VALIDADE DA FILIAÇÃO. A FILIAÇÃO ELEITORAL PRECEDE À INSERÇÃO NO SISTEMA *FILIA*, TANTO QUE É POSSÍVEL AO FILIADO PRETERIDO NA LISTA OFICIAL REQUER SUA INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 19, § 2º, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS CAUSAS QUE PODEM ENSEJAR FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA MANTIDO O DEFERIMENTO DO REGISTRO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral de São Jerônimo – RS, que, acolhendo o parecer do MPE, julgou improcedente a impugnação de coligação partidária adversa e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA KRUG, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB – 14), no Município de São Jerônimo.

Em razões recursais, a coligação e os diretórios municipais recorrentes argumentam que a filiação partidária do recorrido, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA KRUG, é inválida porque registrada no sistema FILIA por pessoa (Presidente da Comissão Provisória do PTB, Urbano Knorst) que estava com seus direitos políticos suspensos na data do ato (04.04.2020). Requerem o provimento do recurso, para o fim de que seja indeferido o RRC com fundamento na ausência de filiação partidária dentro dos 6 (seis) meses que antecedem ao pleito. Também alegam que JOSÉ HENRIQUE assinou nova ficha de filiação com o PSDB, desfiliando-se do PTB, motivo pelo qual não mais detém filiação com partido pelo qual pretende concorrer.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão aos recorrentes.

O feito originário versa sobre requerimento de registro de candidatura de EVANDRO DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB – 14), no Município de São Jerônimo, **deferido** pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeira instância da Justiça Eleitoral, porque verificado o preenchimento dos requisitos previstos pela legislação eleitoral.

Na ocasião, o ilustre magistrado *a quo*, na esteira do parecer do MPE, concluiu, que a situação jurídica da pessoa que opera o sistema *FILIA* é irrelevante para aferição da validade da filiação.

Pelo presente recurso, os recorrentes pretendem seja alterada essa conclusão, a fim de que prevaleça a tese da invalidade da filiação e, conseqüentemente, seja indeferido o requerimento de registro de candidatura do recorrido pelo não preenchimento do prazo legal mínimo de filiação partidária.

Para tanto, reiteram os argumentos outrora deduzidos na impugnação, no sentido de que a filiação do requerente ao PTB foi inserida no sistema *FILIA* por Urbano Knorst, Presidente da Comissão Provisória, pessoa que, na data em que realizou esse ato (abril de 2020), encontrava-se com seus direitos políticos suspensos.

Os argumentos dos recorrentes não procedem, pois, conforme bem destacado pelo Promotor Eleitoral, a filiação precede a sua inclusão no sistema *FILIA*, tanto que o filiado preterido na lista oficial por não constar do sistema, pode requerer sua inclusão com base em outras provas de filiação, desde que não sejam consideradas unilaterais sem fé pública, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos e Súmula 20 do TSE.

Ademais, especificamente quanto aos direitos políticos, não se desconhece que a sua perda ou suspensão *“podem acarretar várias conseqüências jurídicas, como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores (CE, art. 71, II), o cancelamento ou a suspensão da filiação partidária (LPP, art. 22,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II), a perda de mandato eletivo (CF, art. 55, IV, § 3º), a perda de cargo ou função pública (CF, art. 37, I, c.c. Lei n. 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de se ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CF, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º)”¹.

Nesse sentido, conquanto os dados referentes à filiação partidária sejam lançados no sistema da Justiça Eleitoral pelos partidos políticos, a legislação eleitoral não condiciona à validade dos dados a qualquer condição pessoal daquele que, autorizado a agir em nome do partido, manuseia o sistema FILIA, até porque é apenas um sistema de registro, não constituindo a filiação.

Finalmente, alegam recorrentes que o candidato impugnado teria saído do PTB e ingressado no PSDB, motivo pelo qual não preenche a condição de elegibilidade concernente à filiação partidária.

Não obstante isso, inexistem elementos aptos a infirmar a filiação partidária demonstrada pelo recorrido, por ocasião da apresentação de seu pedido de registro de candidatura.

A Magistrada analisou com propriedade a questão na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Depreende-se, portanto, como acima citado, que na “Certidão” expedida pela Justiça Eleitoral consta o Candidato como filiado ao PTB, assim como juntou a Ficha de Filiação Partidária e o seu nome foi indicado e aprovado na Convenção do referido partido, cujo DRAP já foi deferido.

Na forma do enunciado nº 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada

¹ José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”

Ou seja, não só o seu nome constou na lista dos filiados, como referida certidão é documento que possui fé pública e comprova a regular filiação, pois é o que consta no momento do registro, a teor do que dispõe o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, demais documentos unilaterais anexados, com datas posteriores, com desfilição e filiação diversa (muito embora sequer tenha esclarecido sua origem ou o motivo da confecção), uma vez produzidos unilateralmente e não revestidos de fé pública, sucumbem a agora manifestação de vontade demonstrada pelo Candidato, que compareceu em data posterior na convenção do PTB – partido no qual estava filiado em 04/04/2020 - não tendo aptidão para afastar a condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º, da Lei 9.504/97 e 17, da Lei 9.096/95 aferida no momento do registro.

Assim, o(a) requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Destarte, não sendo o caso de acolhimento da pretensão recursal e estando atendidos todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, a fim de que seja **mantido o deferimento do registro**.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL